



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1007624-37.2018.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: LABORATORIO OTICO DE PRECISAO LTDA
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1007624-37.2018.4.01.3800

RELATÓRIO

A sentença recorrida (06.11.2018) **denegou a segurança** requerida pela impetrante/Laboratório Ótico de Precisão Ltda. para desobrigar de incluir a taxa de administração de cartões de crédito na base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, bem como compensar o correspondente indébito.

A impetrante **apelou** alegando, em resumo, que “as taxas de cartão de crédito descontadas pelas operadoras nos pagamentos devidos à Impetrante, não são receitas da mesma e pois, valores passíveis de se sujeitarem à cobrança da contribuição ao PIS e da

COFINS”, representando “mera despesa operacional, devida pelo serviço tomado de terceiro”.

A União respondeu postulando o desprovimento do recurso. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença recorrida.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1007624-37.2018.4.01.3800

VOTO

De acordo com o entendimento do STF “*a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais*” (RE 827.484 AgR, r. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma em 07.04.2015).

Diante disso, **é legítima** a inclusão da taxa de administração dos cartões de crédito/débito na base de cálculo do PIS e da COFINS:

ARE 936107 AgR, r. Ministro *Edson Fachin*, 1ª Turma do STF em 15.03.2016:

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais. Precedentes.

2. A análise da questão se a receita obtida com o uso de cartões de crédito deve ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

AC 0051262-57.2010.4.01.3400 - DF, r. Des. Federal *Reynaldo Fonseca*, 7ª Turma deste TRF1 em 12.08.2014:

1. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Nesse diapasão, "não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica;

3. ***Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, no caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro.*** Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 0163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011).

5. ***"As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. Não há como imputar a***

responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, DJe 03/05/2010)." (AG 0034294-30.2011.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel.Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.744 de 30/09/2011).

Também não se verifica a essencialidade e relevância da taxa de administração de cartão de débito e crédito de que trata o REsp 1.221.170-PR, r. *Min. Napoleão Nunes Maia Filho*, 1ª Seção, “recurso repetitivo”, 1ª Seção do STJ em 22.02.2018: “*O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte*”.

Este Tribunal recentemente reconheceu a mencionada “taxa de administração” como custo operacional. Nesse sentido: AC 0001465-88.2010.4.01.3311, Juiz Federal *Marcelo Velasco Nascimento Albernaz* (conv.), 8ª Turma em 02.08.2019:

...

7. Tratando-se de empresa com estabelecimentos comerciais físicos, as atividades de venda podem ser realizadas normalmente, sem que haja necessidade de realização de despesas com: i) “marketing, propaganda e similares”, ainda que isso potencialize sua atividade comercial; ii) a “emissão de boletos bancários, **taxas de administração de cartões de créditos** e similares para que os consumidores adquiram as mercadorias”, **pois é possível (e até comum) a realização de pagamentos por outros meios (cheque, transferência bancária etc.), sem custo adicional para o vendedor**; iii) “fardamento ou uniforme, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos destinados ao transporte de empregados, vale-transporte,

vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde” de empregados, pois, a princípio, são benefícios que se destinam a estimular a contratação e a manutenção de colaboradores, não havendo, no caso, demonstração concreta de sua obrigatoriedade em virtude de lei ou de convenção coletiva de trabalho para os empregados envolvidos nas atividades comerciais da empresa (e o mandado de segurança não comporta dilação probatória para esse fim). Precedentes.

8. Apesar das aludidas despesas tenderem, direta ou indiretamente, a maximizar os resultados da atividade comercial da empresa, não são essenciais nem de relevância inafastável à realização dessa sua atividade-fim, qualificando-se como meros custos operacionais. Entendimento em sentido contrário implicaria o reconhecimento de qualquer despesa como insumo, já que, em maior ou menor extensão, poderia contribuir para melhorar os resultados empresariais do contribuinte, o que destoa da jurisprudência vinculante do STJ acima citada.

DISPOSITIVO

Nego provimento à apelação da impetrante, ficando mantida a sentença denegatória da segurança.

Brasília, 27.01.2020

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n.1007624-37.2018.4.01.3800
APELANTE: LABORATORIO OTICO DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: FELIPE CHALFUN - MG84559-A
APELADO: FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. CUSTO OPERACIONAL.

1. De acordo com o entendimento do STF *“a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”* (RE 827.484 AgR, r. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma).

2. *“A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora,*

não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS" (AC 0051262-57.2010.4.01.3400 - DF, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste TRF1). No mesmo sentido: RE 816.363 AgR, r. Min. Ricardo Lewandowski.

3. Também não se verifica a essencialidade e relevância da taxa de administração de cartão de débito e crédito de que trata o REsp 1.221.170-PR, r. *Min. Napoleão Nunes Maia Filho*, 1ª Seção, recurso repetitivo, 1ª Seção do STJ em 22.02.2018: *"O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte"*.

4. Este Tribunal recentemente reconheceu a mencionada "taxa de administração" como custo operacional. Nesse sentido: AC 0001465-88.2010.4.01.3311, Juiz Federal *Marcelo Velasco Nascimento Albernaz* (conv.), 8ª Turma em 02.08.2019: *"[A]s atividades de venda podem ser realizadas normalmente, sem que haja necessidade de realização de despesas com: (...) ii) a "emissão de boletos bancários, taxas de administração de cartões de créditos e similares para que os consumidores adquiram as mercadorias", pois é possível (e até comum) a realização de pagamentos por outros meios (cheque, transferência bancária etc.), sem custo adicional para o vendedor". 'Apesar das aludidas despesas tenderem, direta ou indiretamente, a maximizar os resultados da atividade comercial da empresa, não são essenciais nem de relevância inafastável à realização dessa sua atividade-fim, qualificando-se como meros custos operacionais"*.

5. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, **negou provimento** à apelação da impetrante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27.01.2020

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

Assinado eletronicamente por: NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

30/01/2020 15:50:59

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)

ID do documento: 41671033



20013015505921800000041145979

IMPRIMIR

GERAR PDF